

ASPECTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SENTIDO INVERSO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

ASPECTS OF THE THEORY OF PIERCING THE CORPORATE VEIL IN REVERSE: CASE LAW ANALYSIS

*Mario Thiago Moreira**

Resumo:

Trata-se de artigo relacionado ao tema da desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, seu objetivo não é a análise da desconsideração da personalidade jurídica na modalidade convencional, decorrente da doutrina americana, mas sim a desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, aceita pela doutrina e jurisprudência brasileira.

Tem como objetivo traçar os requisitos fáticos e jurídicos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, através da análise da doutrina e, principalmente, dos julgados que utilizaram o tema como forma de efetivar a tutela jurisdicional.

Para tanto é necessário fixar as premissas acerca (i) da personalidade jurídica, (ii) da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, derradeiramente, (iii) da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, traçando de forma inicial os possíveis requisitos para a devida aplicação de tal figura jurídica.

Palavras-chave: Personalidade Jurídica. Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica em Sentido Inverso.

Abstract:

This paper is related to the piercing the corporate veil doctrine. However, the goal is not analyze the piercing the corporate veil doctrine in the conventional mode, due to the American doctrine, but the piercing the corporate veil in reverse doctrine, accepted by the Brazilian jurisprudence and courts. So, to trace the factual and legal requirements for the application of the piercing the corporate veil in reverse doctrine, through the analysis of doctrine and especially legal cases which use it.

For this it is necessary to set assumptions about (i) the legal entity, (ii) the piercing the corporate veil doctrine, and is ultimately, (iii) the piercing the corporate veil in reverse doctrine, presenting in general possible requirements for the proper implementation of such norm.

Keywords: Legal Personality. Piercing the corporate veil doctrine. Piercing the corporate veil in reverse doctrine.

* Mestrando em Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Graduado na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Advogado.

1. Introdução

O presente artigo trata do tema da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, com intuito de traçar possíveis aspectos e generalidades que permeiam o mesmo. Isso porque, em que pese a aplicação doutrinária e jurisprudencial da *disregard act* de forma inversa ser pacífica no tocante à possibilidade, não existe ainda conceituações aprofundadas sobre seus aspectos, a fim de formular seus requisitos extrínsecos e intrínsecos.

Para tanto é necessário investigar a forma como que os julgados vêm tratando o tema, identificando do fenômeno suas principais características, para perquirir se tais características e pressupostos são suficientes. Primordial, nesse aspecto, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento sedimentado pauta os Tribunais de Justiça dos estados-membros. Ademais, cabe também analisar, a título exemplificativo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É preciso destacar que a pretensão é criar o início de uma discussão que permita estabelecer a desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso enquanto figura jurídica autônoma, permeada por seus próprios requisitos e características. Cabe realçá-la como fenômeno complexo, para além dos requisitos previstos na lei no tocante à desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, metaforicamente, a busca é por conceder à desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso da casa própria, para que não seja mais necessário abrigar-se sob o telhado dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica. Esse artigo, longe de exaurir a construção da casa, satisfar-se-á em constituir o esboço de sua planta.

Nesse sentido, é medida decorrente percorrer o seguinte iter: (i) análise dos aspectos gerais da personalidade jurídica, (ii) análise dos aspectos gerais da desconsideração da personalidade jurídica, (iii) análise dos aspectos gerais da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso na doutrina, (iv) análise da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso na jurisprudência do STJ e do TJ/SP e, derradeiramente, (v) estabelecimento dos possíveis critérios e questões centrais da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso.

2. Aspectos gerais da personalidade jurídica

O surgimento da personalidade jurídica, distinta da pessoa dos sócios foi primordial para as empresas angariarem volume de capital considerável quando da expansão das estradas de ferro.¹

Historicamente, Francisco de Paula Lacerda de Almeida² estabelece os posicionamentos quanto à existência da personalidade jurídica em algumas correntes, quais sejam: (i) *nominalistas*, os quais negam a existência, sendo que tratar-se-ia de mera ficção; (ii) *conceptualistas*, que nega que seja só um nome, mas não acham necessário, pois as relações de patrimônio em grupo teriam outras formas de resolução; (iii) *realistas*, que credenciam entidade ontológica à personalidade jurídica, a qual seria real.

Em síntese, conclui Lacerda de Almeida,³ que existem *personalidades jurídicas propriamente ditas* que preenchem os requisitos de (i) *animus* e (ii) *corpus* e também existem as *personalidades jurídicas impropriamente ditas*, nas quais o titular de direito é o indivíduo, não a sociedade.

Dentre os requisitos para a existência da personalidade jurídica, destaca Carlos Orlandi Chagas⁴ os seguintes: (i) a vontade humana em constituir com soma de esforços e perseguição de objetivos comuns; (ii) obediência ao império da lei, por exemplo, no caso do registro; (iii) finalidade lícita.

É possível a existência da personalidade jurídica⁵ na medida em que, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho,⁶ a figura apresenta *gênero próximo, diferença específica e razão*.

Quanto ao *gênero próximo*, tem-se que, por consenso dos autores, a personalidade jurídica é portadora de interesses e, portanto, sujeito de direitos e deveres.

¹ MORAES, Marcio André Medeiros. *A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: LRT, 2002. p. 54.

² LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Das pessoas jurídicas: ensaio de uma theoria*. Rio de Janeiro: RT, 1905. p. 255-256.

³ *Idem*. p. 258-259.

⁴ CHAGAS, Carlos Orlandi. *Representação da pessoa jurídica e teoria da aparência*. 2010. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010. p. 23-24.

⁵ É importante o estabelecimento da correlação entre personalidade jurídica, desconsideração da personalidade jurídica e desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso para que se denote a real abrangência da questão da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso. A teoria deve ser aplicada em todos os casos de existência de personalidade jurídica, como por exemplo, as organizações religiosas e partidos políticos, vez que é comum que se pense que a teoria só poderia ser aplicada em casos envolvendo sociedade. Tudo dependerá da análise do caso concreto. A lei define que são pessoas jurídicas de direito privado: *Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos. VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.*

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *A desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: RT, 1989. p. 75.

Em relação à *diferença específica* tem-se quesitos como o objeto social, o capital social, e o fato de ser incorporada, o que a diferencia das demais personalidades.⁷

Derradeiramente, a *razão* para tanto repousa no fato de que a personalidade poderia praticar atos gerais, tudo aquilo que não for proibido, diferentemente do que acontece com outras figuras jurídicas despersonalizadas, as quais só podem realizar o que a lei estabelece.

Não é possível se render ao plano teórico normativo apenas quando do estabelecimento da pessoa jurídica. Cabe considerar o sistema de modo ampliativo e, para tanto, indispensável a lição de Lamartine Corrêa Oliveira⁸ no tocante às diversas formas de jurisprudência.

De início tem-se a *jurisprudência conceitual lógico/formal* que assume unicamente a subsunção do fato à norma. Num segundo momento vislumbra-se a *jurisprudência de interesse*, a qual lança olhos à atenção do conflito de interesse que a lei propôs solucionar. Derradeiramente, acresce-se a *jurisprudência dos valores*, que parte da exegese com base nos valores da própria lei.

Aliás, para Fabio Ulhoa Coelho⁹ são estes requisitos que permitem diferenciar a personalidade jurídica da mera gestão de patrimônio em benefício coletivo, como, por exemplo, no caso do condomínio.

Notavelmente, Ulhoa Coelho, ao contrário de boa parte da doutrina, não se esquivava de estabelecer um conceito de personalidade jurídica. Traduz nos seguintes termos: “*pessoa jurídica é o sujeito de direito incorporado personalizado*”.¹⁰

Além disso, complementa o referido conceito com a exceção cabível no caso de desconsideração da personalidade jurídica, a saber: “*pode ser episodicamente ineficaz, se servir de instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito*”.¹¹

Enquanto a união for meramente de conjunção de patrimônios, mas de interesses privados, tem-se simples comunhão. Entretanto, quando a comunhão é dotada de vontade real e com o escopo de se obter lucro – ademais, do próprio preceito de *affectio societatis* – exsurge a personalidade jurídica. Tal personalidade tem como principal decorrência a assunção da possibilidade de atuação ativa e passiva em relações de direito.¹²

Cabe estabelecer que os órgãos da sociedade realizam a *apresentação* na medida dos fins sociais da empresa.¹³

⁷ Idem. p. 75-79.

⁸ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 605.

⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. *A desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: RT, 1989. p. 80.

¹⁰ Idem. p. 83.

¹¹ COELHO, Fabio Ulhoa. *A desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: RT, 1989. p. 89.

¹² REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v. 1, 29. ed., rev., atual., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 436.

¹³ CHAGAS, Carlos Orlandi. *Representação da pessoa jurídica e teoria da aparência*. 2010. Dissertação

Doravante, a personalidade jurídica não pode ser tratado como direito absoluto, tendo como limites a *teoria da fraude contra credores* e a *teoria do abuso de direito*.¹⁴

Dentre os efeitos da constituição da personalidade jurídica, Requião¹⁵ ressalta os seguintes: (i) torna a pessoa capaz de direitos e deveres; (ii) faz com que a personalidade não se confunda com os sócios; (iii) garante autonomia de patrimônio para a entidade; (iv) permite a modificação da estrutura da personalidade jurídica, como, por exemplo, seu contrato, seus sócios, substituições e cessão de capitais.

3. Aspectos gerais da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica é também tratada como *doutrina da penetração*, e tem como marco a chamada “*Doctrine of the disregard of Legal Entity*”, também conhecida como “*lifting the corporate veil*” – de origem anglo-saxônica – e a obra do Prof. Rolf Serick.¹⁶ Sua ideia geral é a possibilidade do descortinamento da personalidade jurídica para que seja alcançado o patrimônio de seus sócios quando de casos de fraude e confusão patrimonial que possam presumir os abusos dos mesmos.

No Brasil passou a ser utilizada após emblemático artigo escrito por Rubens Requião, no final dos anos 60, publicado na Revista dos Tribunais 410/12, sob o título “*Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica*”, a qual elencou todo o trabalho mundial que já havia sido realizado no tocante ao tema.

A premissa estabelecida pela doutrina que critica o surgimento da desconsideração da personalidade jurídica repousa sob o argumento de Richard Posner no sentido de que o princípio da eficiência permitiria o prejuízo alheio se fosse o caso de gerar a máxima riqueza.¹⁷

Todavia, refuta tal tese Comparato,¹⁸ que indica, em termos econômicos, que a desconsideração da personalidade jurídica apenas redistribui os riscos da atividade, reprimindo o *free-rider*. Como *free-rider* entende-se o indivíduo que busca utilizar ativamente a limitação de responsabilidade que proporciona a sociedade de modo fraudulento, distinguindo-se daquele que a utiliza de modo passivo, ou seja, apenas como resultado da formulação da sociedade.

(Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 42.

¹⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 29. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1, p. 441.

¹⁵ Idem. p. 445-446.

¹⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 29. ed., rev., atual., São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1, p. 440.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 487.

¹⁸ Idem. p. 488.

Na doutrina alemã,¹⁹ os casos regulados pela desconsideração da personalidade jurídica são resolvidos através do conceito do *venire contra factum proprium*, uma vez que o sócio utiliza indistintamente os bens próprios e da sociedade e, ao depois, utiliza do pressuposto contrário, qual seja, a separação total entre tais bens, para se desvencilhar da responsabilidade.

De acordo com a visão de Luciano Dequech,²⁰ é preciso diferenciar a despersonalização da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de aplicar uma ou outra. Nos casos de descortinamento, ou seja, da retirada do véu que separa sócio e sociedade, o único objetivo é alcançar o patrimônio e devolver a situação no estado natural. Assim, pretende-se desconsiderar a personalidade por pouco tempo, apenas o suficiente.

Já no caso da despersonalização o fenômeno é muito mais incisivo, ou seja, busca-se extinguir a personalidade jurídica, medida muito mais grave e que visa casos de nulidade geral daquela personalidade jurídica.

Cumpra salientar a questão do grupo econômico no tocante à confusão patrimonial.²¹ Sabidamente nestes casos, a confusão patrimonial é inerente ao próprio conceito de grupo econômico, posto que necessário para aumentar os lucros da empresa e, concomitantemente, diminuir os preços para a população. Assim, em que pese necessário, deverá ser ponderado para que não gere os abusos e desmandos que se tenta combater.

Um caso paradigmático, levantado por Menezes Direito,²² é o conhecido “Caso *Bateau Mouche*”, no qual, a fim de se indenizar as vítimas de um acidente esbarrou-se numa sociedade sem qualquer condição financeira para efetuar o pagamento das indenizações, em contrapartida de sócios com grande disposição de patrimônio. Tal disposição consagrou a máxima: *sociedade pobre de sócios ricos*.

Necessário afirmar que o fato de se estabelecer autonomia para a personalidade jurídica não significa afirmar que trata-se de ente abstrato e desvinculado dos sócios,²³ porquanto o mero registro e regular funcionamento da sociedade não impedem

¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 498.

²⁰ DEQUECH, Luciano. *A responsabilidade civil pelo fato do produto*. 2006. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 135.

²¹ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 504.

²² DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A desconsideração da personalidade jurídica. In: ALVIM, Arruda; CERQUEIRA CÉSAR, Joaquim P. de; ROSAS, Roberto (Coord.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2003. p. 94.

²³ MORAES, Marcio André Medeiros. *A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: LTr, 2002. p. 57.

que haja, por detrás de seus órgãos, ações e reações derivadas do interesse egoístico de seus sócios.

Contudo, afirma Marcio André Medeiros Moraes²⁴ que o abuso de direito deve partir de critérios objetivos, derivados do dever de proteção da confiança nas relações econômicas.

A desconsideração da personalidade jurídica é vista como consequência do fenômeno da crise da função, alertada por Lamartine Corrêa Oliveira.²⁵ Isso porque a crise deriva do fato da norma não mais qualificar o ser que deveria regular de maneira a contento, fugindo de novas possibilidades estabelecidas no plano fático. Desse modo, ocasiona-se a crise de função de uma determinada norma.

Contudo, Corrêa Oliveira²⁶ discorre que na maior parte dos casos em que se aplicaria a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, as formas da teoria da aparência e do *venire contra factum proprium* poderiam responsabilizar o sócio de maneira direta e por ato próprio. Assim, seria desnecessária a supracitada teoria.

4. Aspectos gerais da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso

Para parcela da doutrina a desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso só teria eficácia nos casos em que houvesse real simbiose entre sócio e sociedade, ou seja, só seria possível nos casos de sociedade unipessoal. Na visão de Fábio Konder Comparato,²⁷ não parece correto a desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso valer apenas para os casos de sociedade unipessoal, devendo extrapolar tal plano, como medida de completude do ordenamento.

Bem conceitua a figura jurídica Ana Caroline Santos Ceolin,²⁸ que credita à desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso a possibilidade de retornar os bens transferidos ilegítimamente com o intuito de fraudar terceiros. Destaca o ilegítimamente posto que ilegítima é a inobservância da lei e não a transferência de patrimônio em si.

Ademais, refuta Comparato²⁹ o argumento relativo à necessidade de conservação do capital como instrutor da impossibilidade de se alcançar os bens

²⁴ Idem. p. 73.

²⁵ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 607.

²⁶ Idem. p. 610-613.

²⁷ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 464.

²⁸ CEOLIN, Ana Caroline Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 128-129.

²⁹ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 465.

da sociedade quando do débito de seu sócio. Os críticos assumem que não haveria contrapartida na perda do bem, o que prejudicaria a sociedade.

Todavia, tal construção é falaciosa, posto que não se trata de uma obrigação sem contrapartida, mas sim de contrapartida que decorre do fato do bem executado ter sido transferido a fim de fraude. Desse modo, o “benefício” que estar-se-ia retirando não gera um “malefício”, posto que apenas retorna a sociedade ao *status quo*, indisponibilizando um bem ou parcela de capital que só foi integralizado com fito à fraude de obrigações do sócio.

Aduz Comparato³⁰ que a mera disposição legal que permite ao credor assumir a titularidade das quotas de participação do devedor na sociedade não refuta a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso. Isso porque o objetivo do credor não é participar de uma sociedade a qual, por vezes, pode constituir mais prejuízo do que benefício, como, por exemplo, no caso de acumular passivo. O real objetivo do credor é satisfazer seu direito mediante o pagamento e extinção da obrigação.

Uma das razões elencadas por Comparato³¹ para que a assunção das quotas não seja vantajosa é o fato de que a sua avaliação judicial para que surtam os devidos efeitos só ocorre mediante um lapso temporal significativo, sujeito a embargos que podem prolongar por demais o processo.

O que se percebe é que o princípio de que a sociedade não se confunde com seus sócios, primado básico para o surgimento e crescimento das empresas e sociedade na sociedade moderna não pode ser tratado como tabu, mas como princípio. Desse modo, não se deve colocar imperatividade absoluta sobre o princípio, mas adequá-lo faticamente.³²

Em posição contrária à adoção da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso tem-se Ana Caroline Santos Ceolin³³ para quem os casos de aplicação da teoria seriam na verdade passíveis de aplicação da fraude à lei ou à terceiros e de Ação Pauliana.

Contudo, expelir a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso não é medida salutar para o desenvolvimento do ordenamento jurídico. Isso porque as ações referidas anteriormente – ação pauliana e fraude à lei ou terceiros – não cabem nos atos em que a aparência é de estrita legalidade, casos complexos, em que se faz insolvente alguém numa sucessão de atos que perpassam o tempo do processo *in concreto*. Não resguardaria, portanto, a resolução do *planejamento fraudulento* ao

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima* 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 466.

³¹ Idem. p. 467.

³² Idem. p. 468-469.

³³ CEOLIN, Ana Caroline Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 132.

qual permite combater a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso.

Outro argumento em sentido contrário dado por Ana Caroline Santos Ceolin³⁴ repousa na dificuldade de se comprovar a confusão ou fraude no caso concreto além da condição de preenchimento de seus pressupostos de aplicabilidade.

Porém, mais uma vez resta infrutífero o descontentamento com a figura jurídica, posto que a complexidade probatória repousa sob todas as formas de reconhecimento de fraude. Sendo assim, o que se busca não é meramente a solução mais rápida, mas a que permita a consecução da justiça do caso concreto de maneira eficaz, ou seja, perfazendo o cumprimento da obrigação ocultada através de uma rede de pessoas jurídicas.

Além disso, insta afirmar que o ordenamento jurídico cumpre papel político no sentido de prevenção legal. Assim, ao estabelecer uma figura jurídica específica no tocante à teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, transparece a intenção de coibir o uso indevido da personalidade jurídica, afastando o devedor tendente a fraudar a lei nestes termos.

Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica torna-se um próprio limite da personalidade jurídica, mais do que uma exceção. Daí ser primordial seu estabelecimento como figura jurídica autônoma, para além das demais figuras jurídicas que regulariam o tema de forma precária.

A possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso é amplamente defendida e reconhecida enquanto possibilidade derivada da desconsideração da personalidade jurídica por Menezes Direito.³⁵

5. Jurisprudência do STJ e do TJ/SP

Nesse tópico cabe analisar o entendimento efetivo dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, através de caso paradigmático, e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

³⁴ CEOLIN, Ana Caroline Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 141.

³⁵ DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A desconsideração da personalidade jurídica. In: *Aspectos controvertidos do novo Código Civil*, Coord: ALVIM, Arruda; CERQUEIRA CÉSAR, Joaquim P. de; ROSAS, Roberto. São Paulo: RT, 2003. p. 89.

5.1. Julgado do STJ

O caso paradigmático do Superior Tribunal Justiça é o Recurso Especial 948.117 – MS (2007/0045262-5) de relatoria da ministra Nancy Andrighi, que trata de maneira exemplar a pertinência e abrangência da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso. Parte-se de uma interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil para a conclusão da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, tendo em vista que a finalidade última da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é impedir a utilização indevida de um ente societário por parte dos sócios que o compõe.

No voto, a ministra define³⁶ a desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso como sendo a possibilidade de responsabilização da personalidade jurídica diante de fatos de seus sócios, através do afastamento da autonomia patrimonial da sociedade. Tratar-se-ia, portanto, de medida excepcional, verdadeira *ultima ratio*, da responsabilidade patrimonial decorrente de obrigações.

O caso trata de execução de título judicial na qual o executado não apresentava patrimônio capaz de integralizar o montante devido. Todavia, o mesmo era sócio, em parceria com sua esposa, de uma Sociedade Limitada. Diante da clara constatação de que a empresa era utilizada como escudo, blindagem patrimonial do executado, o juiz de primeiro grau deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso.

É preciso esclarecer que não se questiona a possibilidade ou não do indivíduo contrair dívidas e não apresentar correspondente patrimônio para quitá-las, vez que o inadimplemento, embora coibido pelo direito, é faticamente possível. O que se questiona é a utilização de uma personalidade jurídica para fins outros que não aqueles previstos para sua criação, o que a torna mera fachada e permite sua desconsideração.

No mesmo sentido foi o entendimento do TJ/MS que julgou o agravo de instrumento interposto pelo executado, o qual define ser possível a desconsideração da personalidade jurídica no caso de evidência da utilização da empresa com o fito de ocultar os bens do devedor.

Quanto ao Acórdão do STJ, a primeira questão respondida é no tocante à possibilidade de se realizar a desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso nos próprios autos do processo de execução, sem a necessidade de uma ação autônoma. Evidente ser possível a provocação da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, posto que a mesma tem íntima relação com os pressupostos fáticos que

³⁶ RE 948.117 – MS (2007/0045262-5) Rel. Min. Nancy Andrighi – STJ – j. 22/06/2010.

permeiam a ação principal, os quais são base para o atingimento dos pressupostos legais da desconsideração.

Num segundo momento, a ministra-relatora adverte ser cabalmente possível a utilização da invenção doutrinária da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso. Isso porque tal figura jurídica deriva do mesmo *mens lege* que pauta a desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, o impedimento à utilização indevida da personalidade jurídica por aqueles que a compõe. A *ratio* do art. 50 do CC, portanto, permite a interpretação a *contrario sensu* sem que com isso fique prejudicada a real intenção da medida.

Outra justificativa para sua aplicação repousa nos próprios princípios que consubstanciam a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tanto éticos quanto jurídicos.

Por fim, a ministra relata ser imperiosa a cautela da magistrada na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, vez que deveria ocorrer apenas em casos excepcionais, como *ultima ratio*. A análise do caso concreto deve demonstrar cabalmente os elementos do art. 50 do CC, a saber, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

No caso sob judice era evidente tal confusão patrimonial, vez que o executado não apresentava patrimônio próprio e utilizava o veículo registrado pela empresa, no qual não constava nenhuma identificação da empresa, para eventos particulares, sendo que o veículo, inclusive, permanecia na casa do executado.

Aliás, importa salientar que a desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, assim como a desconsideração da personalidade jurídica, é verdadeiro limite objetivo da personalidade jurídica. Tal entendimento decorre do fato já visto anteriormente dos requisitos e pressupostos da existência da personalidade jurídica, afinal, a partir do momento em que, no caso concreto, o operador do direito se depara com personalidade jurídica que apresente confusão patrimonial ou desvio de finalidade é evidente que não se trata de verdadeira personalidade jurídica, mas sim de mero simulacro.

5.2. Jurisprudência do TJ/SP

A pesquisa da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi realizada através do site do referido tribunal na internet, qual seja, www.tjsp.jus.br. Note-se que o Tribunal não disponibiliza todos os julgados no ambiente de pesquisa de jurisprudência, o que não permite conferir total certeza dos dados apresentados.

Todavia, a amostra é suficiente para tecer os primeiros comentários acerca do tema, possibilitando definir os critérios adotados para a concessão da desconsideração de personalidade jurídica em sentido inverso.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o seguinte método: no ambiente de *Pesquisa Completa*, na opção de *Pesquisa Livre*, foi inserida a expressão “*desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso*” a fim de delimitar o campo amostral de resultados possíveis. Como resultado foram encontrados 32 *Acórdãos*, nenhum *Acórdão de Colégio Recursal*, nenhuma *Homologação de Acordo* e nenhuma *Decisão Monocrática*.

Dentre os *Acórdãos* analisados, 27 tinham *pertinência temática* com a pesquisa, enquanto que 5 não apresentavam *pertinência temática* com a mesma. Daqueles 27 que demonstraram *pertinência temática*, 17 tiveram como julgamento a não concessão da *desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso*, enquanto que 10 deles resultaram em *concessão ou manutenção da concessão* da *desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso*.

Em linhas gerais, diversos foram os argumentos centrais nos casos de concessão e no caso de não concessão da *desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso*. Nos casos de não concessão foram identificados 6 argumentos base para a decisão do *Acórdão*, sendo que nos casos de concessão também foram identificados 6 argumentos base para a decisão dos *Acórdãos*.

Dentre os *Acórdãos* que concederam o pedido de *desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso*, (i) quatro deles o fizeram com base no preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil; (ii) um deles decorreu dos indícios do caso concreto, vez que a mulher do executado figurava na empresa, não havia bens particulares, não havia renda particular e o carro da empresa era utilizado para fins particulares; (iii) um deles alegou a existência do *animus fraudandi* do réu; (iv) um deles procedeu à *desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso* tendo em vista a obrigação vultuosa contraída, bem como o fato da não existência de bens particulares e pelo fato do réu ser detentor de 95% da sociedade; (v) em dois casos foram constatados indícios de fraude ou abuso ou confusão patrimonial; por fim (vi) um dos casos tratava de sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico.

Por outro lado os *Acórdãos* que não concederam a *desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso* o fizeram pelos seguintes motivos: (i) em seis deles não havia prova que justificasse o desvirtuamento da proteção patrimonial da personalidade jurídica, seja na forma de desvio, abuso, ocultação ou confusão; (ii) em dois deles havia mera presunção de existência de confusão patrimonial; (iii) em quatro deles não havia comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil; (iv) em um deles foi comprovada a nulidade por cerceamento de defesa; (v) em um dos casos o réu não era sócio da sociedade citada pelo autor; derradeiramente (vi) em um caso não se tratava de medida extrema, ou *ultima ratio*.

Para além da pesquisa jurisprudencial é preciso destacar caso paradigmático do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, qual seja, o Agravo de Instrumento 1198103- 0/0, Turma Julgadora 29ª Câmara, relator: Des. Pereira Calças, j. 26/11/2008 que entendeu ser caso de desconsideração de personalidade jurídica em sentido inverso no emblemático “*Caso CAO*”.

Nesse caso, diante da inexistência de saldo bancário para cumprimento de sentença condenatória relativa à execução de contrato de honorários advocatícios, foi provida a desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso. A justificativa foi o fato de o réu ser o maior revendedor de veículos da América Latina, sendo sócio e controlador de fato de grandes conglomerados empresariais, nos quais se nota clara confusão patrimonial.

Diante de tal fato, nem o oferecimento de bens imóveis a penhora foi acatado, uma vez que tais bens eram situados em estados longínquos da federação, sendo configurado em tal oferecimento apenas um ardil procrastinatório.

No caso concreto, diante da inexistência de saldo para a quitação da dívida de verba honorária nas contas de um dos homens mais ricos do país, foi pedida a desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso. Contudo, o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o argumento que não havia previsão legal para a aludida figura jurídica.

Ponto interessante arguido pela defesa era a impossibilidade de exercício do direito de defesa das empresas em processo de execução. Tal argumento foi logo afastado, vez que a fase de execução permite o regular exercício de defesa e as empresas passíveis de desconsideração de suas personalidades jurídicas foram devidamente citadas para o exercício do direito de defesa.

Para permitir a desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso foram bem estudados os arranjos societários das empresas do executado. Em uma das empresas, o executado era sócio majoritário com mais de 99,9% do capital, todavia, havia se retirado de tal sociedade, sendo sucedido por empresa sediada no mesmo local da empresa anterior. Fato era que o executado, por todas as provas demonstradas, era proprietário de fato, único dono e administrador das empresas, qualquer fosse o arranjo empresarial.

Tal aspecto do caso prático denota o que se pode entender como “planejamento fraudulento”, que significa a concatenação de atos com o intuito de induzir a impossibilidade de quitação de débitos através de enlces patrimoniais de empresas constituídas anteriormente ao próprio débito. Desse modo, é necessário que o critério temporal referente à desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso seja amplo, podendo considerar os fatos pretéritos ao débito.

Outro argumento discutido no caso em voga era a possibilidade legal de penhora de quotas do executado nas aludidas sociedades. Tal procedimento não pode ser entendido como a regra do sistema, vez que deve caber apenas ao exequente a escolha de realização da quitação do débito. Isso porque, o recebimento de quotas de sociedade pode não representar real incremento de patrimônio, por exemplo, se a sociedade for deficitária. Ademais, é direito fundamental comezinho a livre associação, sendo impossível obrigar alguém a se associar ou a se manter associado. Por fim, a celeridade do recebimento do crédito em pecúnia ou outro patrimônio desvinculado é notável em comparação com as quotas de sociedade.

No contexto do caso concreto era inegável a confusão patrimonial entre o executado, notoriamente homem rico e de grande patrimônio, capa inclusive de revistas de grande circulação, e as sociedades que lhe forneciam os subsídios voluptuosos para seu padrão de vida. Aliás, o próprio executado trouxe prova da confusão de bens aos autos, vez que indicou à penhora um apartamento registrado em seu nome que era gravado em garantia por valores astronômicos decorrentes de dívidas das aludidas sociedades.

6. Possíveis critérios e questões centrais da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso

Inegável, portanto, a existência e validade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso. Todavia, é também inegável que a doutrina não estabeleceu a contento os elementos para que a mesma repousasse tranquila no ordenamento jurídico. Para tanto, imprescindível que sejam estabelecidos seus requisitos.

Pela análise doutrinária e jurisprudencial realizada ao longo do presente trabalho é possível estabelecer tais requisitos subdivididos em: (i) requisitos subjetivos, (ii) requisitos objetivos, (iii) requisitos temporais e (iv) subsidiariedade.

Os *requisitos subjetivos* relaciona-se com o *animus fraudandi*, tendo viés imaterial, que significa a intenção do devedor em impedir o cumprimento de obrigações utilizando o planejamento fraudulento societário. Trata-se do ânimo ou estado de espírito do indivíduo que, intencionalmente, pratica atos jurídicos com intento de assegurar fins diversos do previsto.

Também relaciona-se materialmente com a utilização factual do devedor de bens ou patrimônio da personalidade jurídica a fim de auferir vantagem pessoal ou subsistência. Corresponde a fatos e atos que indiquem a confusão patrimonial que leva a consideração que o devedor, embora não apresente patrimônio em seu nome e devidamente registrado, consegue auferir proveitos, capaz de garantir seu padrão de vida.

É esse fato que diferencia o devedor que se utiliza da blindagem patrimonial decorrente do planejamento societário fraudulento daquele devedor que simplesmente

apresente um balanço patrimonial deficitário, ou seja, apresenta mais débitos do que créditos e, assim, não é capaz de honrar todas as dívidas firmadas.

Os *requisitos objetivos* decorrem do aparato societário utilizado para conduzir a impossibilidade de pagamento com fito à fraude. São várias as formas, entre elas, (i) empresa unipessoal, (ii) empresa de controle acionário majoritário, (iii) empresa familiar, (iv) empresa laranja, (v) empresa sob a qual exerce controle ou gestão, (vi) empresa de empresas (o que acarretaria em fraude de grau distante).

A empresa unipessoal hoje é realidade com a EIRELI – empresa individual de responsabilidade limitada – e, em que pese tenha o condão de permitir ao empresário explorar a atividade econômica sem riscos ao seu patrimônio pessoal, não pode ser utilizada como escudo para possíveis fraudes. Afinal, o que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso visa coibir é o patológico, as exceções de utilização indevida da personalidade jurídica e não os casos conforme as normas e preceitos do ordenamento.

Em relação à empresa de controle acionário majoritário a grande dúvida repousa na quantificação desse controle majoritário, que deverá ser sopesado no caso concreto. Isso porque parece fácil vislumbrar que uma sociedade na qual 99% das quotas estão concentradas nas mãos de um sócio apresenta controle majoritário, outros tantos casos podem levar à dúvida, como na possibilidade do sócio apresentar 60% ou 70% do capital.

A empresa familiar também merece sopesamento à luz do caso concreto, posto que muitas vezes funciona como mero intermediário entre as atividades da família e seus respectivos gastos e a fonte de receitas. Logicamente, há casos em que a personalidade jurídica está firmemente estabelecida e respeitada, casos esses em que não se poderia falar na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso.

No tocante à empresa laranja trata-se daquela empresa na qual os demais sócios são caracterizados apenas por finalidade formal, ou seja, utilizando-se apenas dos dados cadastrais de um conhecido ou de um desconhecido, é formada uma personalidade jurídica que limite a responsabilidade de um patrimônio que, em realidade, não é utilizado exclusivamente pela personalidade jurídica na busca por seu escopo.

Caso importante e que foi acolhido pelo julgado emblemático do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já citado é o do devedor que exerce poder de controle ou gestão na sociedade envolvida. Nesse caso, em que pese o domínio não seja nem por quantidade de capital, nem por ausência de outros sócios, percebe que poderá ocorrer o controle dos atos empresariais a serem direcionados para a consecução de fins escusos ao interesse da personalidade jurídica.

Por fim, ainda sobre as formas objetivas de ocorrência de casos passíveis de desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, tem-se a possibilidade

da consecução de personalidades jurídicas formadas por personalidades jurídicas. Nesse contexto, o planejamento fraudulento societário ocorre de forma mais sofisticada, na tentativa de apagar o rastro que ligaria o devedor à respectiva fonte patrimonial. Tal hipótese demanda uma análise especial no caso concreto, na tentativa de demonstrar a ligação entre as respectivas personalidades jurídicas.

Ademais, o requisito temporal é estabelecido e podendo ser (i) *a priori* e (ii) *a posteriori*. Sendo este, o planejamento fraudulento ocorre no curso de processo que pode vir a acarretar obrigação do sócio. São os casos em que o devedor, na iminência de uma penhora em fase de execução transfere seu patrimônio para uma sociedade qualquer.

Sendo *a priori* o planejamento fraudulento ocorre anterior ao estabelecimento das obrigações que podem ser alvo de disputa judicial. Significa que o devedor realiza uma blindagem patrimonial, no intuito de não ter seu patrimônio modificado por possíveis débitos que o mesmo venha a contrair.

Por fim, a subsidiariedade estabelece que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso deve ser utilizada como *ultima ratio*, ou seja, apenas depois de esgotadas as formas de execução convencionais contra o devedor. Essa prerrogativa busca impedir uma possível crítica da doutrina no tocante à possibilidade da figura jurídica se transformar em panaceia jurídica a resolver todos os imbróglis forenses.

Postos os requisitos e pressupostos, cabe analisar os argumentos favoráveis e contrários à possibilidade de utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Os argumentos contrários à utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso versam, em linhas gerais, sobre: (i) autonomia da empresa; (ii) desestímulo à captação de investimento, (iii) freio do fomento do crescimento econômico, (iv) permissão das atividades de risco e (v) possibilidade de se transformar em panaceia.

Via de regra, os argumentos pautam-se no sentido de que, ao se permitir a desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso estar-se-ia, *pari passu*, criando um obstáculo intransponível para que o indivíduo utilize-se a personalidade jurídica para fins de exploração de atividade econômica.

Não parece acertado tal pensamento, vez que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica busca desconstituir o patológico, as exceções à real intenção do legislador ao permitir a instituição de personalidades jurídicas diversas. O fato de se coibir a fraude de uma instituição jurídica não significa a condenação dessa instituição ao desuso. O que se evita, e o ordenamento jurídico deve buscar que se evite, é o uso anormal das figuras jurídicas, ou seja, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica apenas afasta da constituição da personalidade jurídica aqueles que não a constituem com fito exclusivo na atividade desempenhada, mas sim nas benesses de uma possível fraude.

No caso da autonomia da empresa não se tem um preceito absoluto, ao contrário, trata-se de preceito que só nasce através da constituição nos devidos moldes legais da personalidade jurídica. A partir do momento em que a personalidade jurídica, no caso a empresa, é utilizada como extensão das atividades particulares do sócio, a empresa como um todo, ou parte dela – nos casos em que existe atividade empresarial de fato e, concomitante, existe confusão patrimonial – o que existe é um simulacro, uma quase-empresa, uma empresa imprópria, que não alcança os preceitos da autonomia da empresa.

Quanto aos problemas de ordem econômica, parece, após toda a explanação, que não podem ser considerados como de sério risco, uma vez que a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica apenas afasta do ramo empresarial aquele indivíduo que busca a personalidade jurídica como escudo e que, desse modo, não apresentava intuito de fomentar um setor da economia.

Em relação à possibilidade da figura jurídica se tornar uma panaceia, a instituição da mesma como *ultima ratio*, seguindo um preceito de subsidiariedade afasta tal crítica. Ademais, ainda que a figura jurídica *in casu* passasse a ser utilizada a todo momento no ordenamento jurídico pátrio não haveria um problema para o direito, mas sim de uma solução e posterior extinção de um problema real, qual seja, a utilização indevida da personalidade jurídica.

Já os argumentos favoráveis à utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica indicam o que segue: (i) escopo político, (ii) efetivo cumprimento das obrigações, (iii) eficácia do sistema jurídico, (iv) proteção ao hipossuficiente, (v) boa-fé objetiva e deveres conexos no âmbito civilista, (vi) direito civil constitucional e (vii) direito civil dinâmico.

Favoravelmente, percebe-se que a possibilidade da utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso traz a consecução do escopo político da jurisdição, ao identificar um problema decorrente do ordenamento e sinalizar ao cidadão que tal utilização deturpada da personalidade jurídica acarreta em sua possível desconsideração, fato esse que viria a desencorajar tal ato.

Ademais, permite mais uma forma de satisfação do credor, o que é necessário para que as obrigações venham a ser extintas através do meio mais justo, qual seja o adimplemento da mesma. Qualquer outra forma de perecimento da prestação leva ao estado de injustiça, o que deve ser evitado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tem-se também um incremento na eficácia do ordenamento jurídico e do cumprimento das obrigações, evitando a máxima do “ganhou, mas não levou” que alcança muitas vezes o credor que embora apoiado em título executivo plenamente válido não encontra substrato fático para a satisfação da prestação em decorrência de fatos escusos do devedor.

Doravante, permite melhor proteção aos direitos do vulnerável, que no mais das vezes se coloca no polo de credor sem as devidas garantias do cumprimento da prestação. Já o devedor contumaz, ou aquele com melhores condições de planejamento, logo é capaz de diluir seu patrimônio, a fim de não responder por suas obrigações. Exemplo clássico desse uso são as ações de prestação de alimentos nas quais o devedor dos alimentos não auferir renda para o cumprimento, mas é titular de empresa que utiliza também para fins pessoais.

Por fim, os últimos argumentos relacionam-se com a nova concepção do direito civil, para além da tríade sagrada do contrato-propriedade-família, com fito à uma ordem democrática constitucional que garante uma série de direitos aos cidadãos, bem como aos novos princípios de direito civil a serem aplicados em sua totalidade, notadamente o princípio da boa-fé objetiva o qual, somado a seus deveres anexos deve ser respeitado em todos os atos civis, inclusive a constituição de personalidade jurídica.

Como se vê a teoria visa combater a mera aparência, a *cooptação funcional* do sistema, em especial a utilização da personalidade jurídica para fins diversos daqueles previstos em seu escopo e que inviabilizam o cumprimento das obrigações num Estado Democrático de Direito.

Para finalizar a aplicação da teoria é necessário refutar dois questionamentos centrais em relação ao tema: (i) porque não proceder à despersonalização? (ii) porque não realizar a penhora das quotas do devedor?

Quanto ao primeiro questionamento, no mais das vezes ocorre uma situação híbrida, na qual a personalidade jurídica de fato é utilizada para a consecução dos fins legalmente previstos, mas há uma utilização paralela que se confunde ao patrimônio de seu sócio, administrador, dono, proprietário. Nesse caso a solução de despersonalização seria por demais abrupta, devendo se recorrer ao descortinamento momentâneo daquela personalidade jurídica.

Quanto ao segundo questionamento, a mera penhora das quotas do devedor pode não garantir a plena satisfação do credor. Isso porque, (i) pode se tratar de empresa deficitária, na qual os valores das quotas são reduzidos, (ii) o procedimento para a transformação daquele direito em valores reais é por demais demorado e (iii) a Constituição Federal garante que ninguém será obrigado a se associar ou manter-se associado.

Derradeiramente, sugere-se a inclusão de tal conceito no Código Civil, a fim de contribuir com a política preventiva inerente ao direito. Para tanto poder-se-ia utilizar o seguinte enunciado: “*A personalidade jurídica que for utilizada por devedor com o intuito de fraudar seus credores será responsabilizada como se devedora fosse.*”

7. Conclusão

Diante do presente artigo é possível estabelecer certas conclusões, a saber:

(i) A personalidade jurídica é instrumento utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de garantir que certas atividades sejam realizadas em que pese o risco que as mesmas apresentam. Isso garante que os indivíduos invistam em tais entidades, perseguindo um fim comum e lícito. Imprescindível, portanto, para o avanço econômico e democrático de um país.

(ii) A desconsideração da personalidade jurídica exsurge como forma de responsabilizar os sócios que abusam notoriamente da personalidade jurídica e dela não cuidam com o devido zelo, imaginando-se respaldados por uma impunidade geral. Logo, tem-se uma coerção constitutiva, que garante à personalidade jurídica seu devido desenvolvimento e atuação dentro dos escopos propostos.

(iii) Já a desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, em que pese não existir expressa previsão legal acerca do tema parte de lógica diversa, mas próxima. A mesma determina um limite objetivo da personalidade jurídica. Isso porque atua sobre aquilo que não é, conceitualmente, uma personalidade jurídica, mas sim uma extensão das atividades do particular.

(iv) A desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso deve ser melhor compreendida através do estabelecimento de seus requisitos, quais sejam, os requisitos subjetivos, os requisitos objetivos, o requisito temporal e a subsidiariedade, para que não haja dúvida, no caso concreto, acerca da sua aplicabilidade.

(v) Finalmente, no sopesamento das posições contrárias à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso e das posições favoráveis, percebe-se que não há óbice lógico/jurídico que inviabilizaria sua utilização, ao contrário, trata-se de medida de suma importância para garantir a devida congruência do ordenamento jurídico civil brasileiro.

Campinas, 10 de fevereiro de 2014.

Referências

CEOLIN, Ana Caroline Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CHAGAS, Carlos Orlandi. *Representação da pessoa jurídica e teoria da aparência*. 2010. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

COELHO, Fabio Ulhoa. *A desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: RT, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DEQUECH, Luciano. *A responsabilidade civil pelo fato do produto*. 2006. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A desconsideração da personalidade jurídica. In: ALVIM, Arruda; CERQUEIRA CÉSAR, Joaquim P. de; ROSAS, Roberto. (Coord.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2003.

LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Das pessoas jurídicas: ensaio de uma theoria*. Rio de Janeiro: RT, 1905.

MORAES, Marcio André Medeiros. *A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 29. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.